



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2014
APROVADO EM	/	/2014
REJEITADO EM	/	/2014
ARQUIVO		

ATA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Nº 02 /2014

PROTOCOLADO SOB Nº 2651 /2014

EM 26 /05 /2014

**Exmo. Sr. Presidente**

Os Vereadores abaixo assinados, após ouvida a Casa na forma regimental, solicitam que seja encaminhado o seguinte projeto de emenda a lei orgânica:

**“Altera o inciso III do paragrafo único do Art. 186 da Lei Orgânica Municipal, garantindo atendimento ao cidadão por 24 horas na rede de saúde municipal e da outras providências.”**

**Art. 1º** Altera o inciso III do paragrafo único do Art. 186 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação.

**“III- Criação de centros especializados em saúde, unidades básicas, unidades de pronto atendimento, centros de atendimentos e hospitais que prestem serviço médico às vinte quatro horas do dia em todos os dias da semana, custeados pelo Fundo Municipal de Saúde junto ao Estado e à União.” (NR)**

**Art. 2º** Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

VISTO
_____
Presidente

*André Moura PT*  
*Coni Rizzo*  
*Paulo Bervino*  
*SDO*

*João Paulo*  
*PMOB*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2014
APROVADO EM	/	/2014
REJEITADO EM	/	/2014
ARQUIVO		

ATA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Nº \_\_\_\_\_/2014

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2014

EM \_\_\_ / \_\_\_ /2014

**Justificativa**

Na campanha eleitoral de 2012, a qual logrou vitória, um dos principais pontos defendidos, tanto pelo povo trabalhador como pelos munícipes de nossa cidade são os problemas acerca da saúde. Com os postos de saúde funcionando em horário comercial ficando impossível trabalhar e, ao mesmo tempo, ter que procurar um médico na rede pública. Ou então ter que trabalhar e levar o filho ou parente para uma consulta médica, quando temos a sorte de esta ser marcada. O pior é que mesmo tendo tempo e disposição para chegar em uma unidade de saúde, seja nas primeiras horas da noite ou no fim de semana, esta unidade encontrar-se fechada. Além disso, muitos trabalhadores ao se deslocar aos hospitais são tratados de forma desumana sendo ate mesmo hostilizados por alguns médicos que dizem para procurarem os postos de saúde. Por esse motivo nossa intenção e fazer com que todos os postos de saúde do município inclusive os postos de saúde da família funcionem 24 horas por dia todos os dias da semana.

Os verdadeiros investimentos em uma população são saúde, educação e trabalho pra que uma comunidade possa viver o seu bem estar social plenamente.

Estas são as razões que proponho esta alteração na lei maior de nossa cidade acrescentando este dispositivo para que a população possa ver cristalizada na forma da lei o que lhe é de pleno direito.

Saúde é vida! Trata-se do bem mais importante das pessoas e da sociedade, que temos que cuidar com muita atenção e carinho. Isso exige disposição política e empenho da autoridade e também empenho da sociedade.

Diante disso, é inaceitável a situação da saúde atualmente, em especial os serviços voltados para a população. Entre os descasos mais graves está o funcionamento dos postos de saúde,

*João Luiz*  
*PMDB*  
*Paulo Benício*  
*PMDB*  
*João Luiz*  
*PMDB*  
*Prof.ª Maria Júlia*

VISTO
_____
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2014  
APROVADO EM / /2014  
REJEITADO EM / /2014  
ARQUIVO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Nº \_\_\_\_\_/2014

PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2014

EM \_\_\_ / \_\_\_ /2014

além de insuficientes, ainda deixam os cidadãos sem acesso em boa parte do tempo. É inaceitável que os postos de saúde da cidade fechem antes dos trabalhadores deixem seus empregos. E, ainda mais grave, que não abram nos finais de semana, quando as famílias podem buscar atendimento. Isso é o que ocorre em Rio Grande, prejudicando os moradores das comunidades.

Os Postos de Saúde não podem ter horários bancários, como se fosse um serviço qualquer. E menos ainda ter seu funcionamento determinado por interesses corporativos. A saúde da população esta acima de tudo e, portanto, os postos devem abrir 24 horas e também nos finais de semana.

*Flávio Vigilante*

**Vereador Flávio Vigilante**  
**Líder da Bancada do Solidariedade**

*Fair Higgo*  
PSB

*[Signature]*  
PMDB

*[Signature]*

*[Signature]*

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2602/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vereador Renato

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- ( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de 03 de maio de 20 14  
**VEREADOR**  
Flávio Santos  
 PSDB  
 Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- ( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de maio de 20 14  
Renato  
 Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo nos diligências as parecer DPM anexo,

- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de maio de 20 14  
[Assinatura]  
 Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- ( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 2601/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ( ) CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ( ) ANTIJURÍDICO
- ( ) ANTIREGIMENTAL
- ( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de Agosto de 2014

VEREADOR  
**Flávio Santos**  
PSDB

*[Handwritten signature]*

Presidente

*[Handwritten signature]*

Vice-Presidente

*[Handwritten signature]*

Secretário

*[Handwritten signature]*

Membro

.....  
Membro

*efe parca do Conselho Jurídico e  
Orgão Técnico DM. [Signature]*



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 11 de junho de 2014.

INFORMAÇÃO N.º 1915

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.  
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.  
Ementa: Norma inserida na Lei Orgânica que institua condições para a prestação de serviço público de saúde, portanto, pretendendo impor ao Executivo forma de exercer função que lhe é privativa, é inconstitucional por agressão ao princípio da independência entre os Poderes. Por essa razão opinamos pela inviabilidade da Emenda à Lei Orgânica nº 02/14, anexada à consulta. Outras considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 32.047/2014, parecer sobre a constitucionalidade de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 26 de maio de 2014, em tramitação na Casa Legislativa, apresentado por mais de um terço dos parlamentares, e que propõe alterar a redação do inciso I, do art. 186, da Lei de Organização do Município.

A parte normativa da Emenda tem a seguinte redação:

Art. 1º Altera o inciso III do parágrafo único do Art. 186 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

"III- Criação de centros especializados em saúde, unidades básicas, unidades de pronto atendimento, centro de atendimento e hospitais que prestem **serviço médico às vinte quatro horas do dia em todos os dias da semana**, custeados pelo Fundo Municipal de Saúde junto ao Estado e a União." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação. [sic]

www.dpm-rs.com.br



Passamos a opinar.

1. A questão colocada na consulta, induz a algumas considerações sobre as leis orgânicas municipais, previstas no art. 29 da Constituição Federal, e que se constituem na geratriz desse ente federado, como os Estados e o Distrito Federal, criaturas nela geradas, e que por isso encontram ali os limites e parâmetros para sua auto-organização. Não pode, portanto, haver dúvida de que essa Lei, pela sua finalidade de organização jurídica de pessoa de direito público – o Município –, tem no ordenamento jurídico positivo municipal a posição hierárquica maior. Tanto é assim que é a única lei da competência legislativa local a ter, para sua formação, processo legislativo específico. De fato, diz o caput desse artigo:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos:

Não há, porém, o legislador de entender que por ser a lei de maior hierarquia do Município, nela se possa inserir qualquer matéria que fuja a sua finalidade precípua de organização do Município.

2. Assim, já pelo fato de seu processo de formação excluir o Poder Executivo, – é a Câmara Municipal quem a aprova e promulga –, nela não podem ser inseridas matérias que o sistema constitucional faça depender, para ser legislada, de a participação de ambos os Poderes. Ou seja, estar-se-á, nesses casos, no campo de regência das chamadas leis perfeitas, para cuja formação é essencial a participação do Legislativo aprovando o projeto, e do Executivo que sempre deverá manifestar-se sobre a proposição, a ela aderindo pela sanção que a transformará em lei, ou, apondo-lhe veto se a entender inconstitucional ou contrária ao interesse público.



3. O texto original da Lei Orgânica que o projeto pretende dar nova redação vige nos seguintes termos:

Art. 186- A saúde é direito de todos e dever do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação, bem como o controle e a fiscalização de ações públicas de saúde.

Parágrafo Único- O direito à saúde pressupõe:

[...]

III- criação de centros especializados em saúde e materiais de reabilitação, custeados pelo Fundo Municipal de Saúde junto ao Estado e à União;

3.1 Perfeitamente adequado à natureza organizacional da Lei Orgânica está, como sustentamos antes, o caput do artigo e seu parágrafo único, eis que de conteúdo meramente programático, ou seja, estabelecendo metas a serem observadas pelo legislador ordinário no trato das matérias que refere, mas sem eficácia plena, pois o que está ali estabelecido como metas na prestação de serviços de saúde, para serem implementadas, efetivamente, dependerão de lei ordinária, de iniciativa do Executivo, criando os respectivos órgãos a serem inseridos na sua estrutura administrativa.

3.2 Assim, na medida em que pretende a alteração da Lei Orgânica impor que órgãos da administração pública prestem serviços de saúde nas condições que estabelece - "prestem serviço médico às vinte e quatro horas dos dias de todos os dias da semana" - está, sem dúvida, afrontando o princípio da independência entre os poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, para os municípios, especificamente, no art. 10 da Estadual.

Esse entendimento é manifestado, também, pelo nosso Tribunal de Justiça do Estado, como se vê da seguinte e recente decisão, assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Saúde pública. Sistema Único de Saúde. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, impositiva de obrigação de internação hospitalar todos os dias da semana, inclusive fins de semana e feriados, com fixação de painel informativo, aos prestadores de serviços públicos vinculados ao SUS. Ao afetar atribuições ao Poder Executivo, é inconstitucional, por vício de iniciativa parlamentar, lei municipal que obriga in-



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

ternação hospitalar todos os dias da semana e fixação de painel informativo. Quem define a internação hospitalar é o médico, no exercício da Medicina ou das suas atribuições vinculados ao SUS, e a recusa à internação gera a imputação da responsabilidade cabível. De acordo com princípio da integralidade da atenção na prestação dos serviços públicos de saúde, cabe ao Poder Público, caracterizado como Município, ou Estado, ou União, dispor de conjunto de ações e opções para a promoção da saúde, prevenção de riscos e assistência a doentes, implicando na sistematização do conjunto de práticas que vem sendo desenvolvidas para o enfrentamento dos problemas e o atendimento das necessidades de saúde da população. É isso que se exige, sob pena de responsabilidade, independente de lei municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores. A recusa à internação, pelo fato de se tratar de feriado ou fim de semana, constitui violação da lei e ao princípio constitucional da integralidade do atendimento de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057801961, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 26/05/2014)

4. Destarte, a vista dessas considerações, opinamos no sentido de que a Emenda à Lei Orgânica examinada, ao pretender impor que a prestação de serviço de responsabilidade do Executivo, pois própria de sua função de gestão, se dê nas condições que estabelece, afronta o princípio da independência entre os Poderes. Opinamos, portanto, por sua inviabilidade. Caso aprovada, nos permitimos alertar, poderá ensejar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com grande possibilidade de sucesso.

São os termos com que respondemos a consulta.

**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392

**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115

**Assunto** A/C Dr. Borba  
**Remetente** <juliorodrigues@camarariogrande.rs.gov.br>  
**Para** DPM - Informativo Eletrônico <dpm-rs@dpm-rs.com.br>  
**Data** 04.06.2014 13:02



---

• Emenda 02 LOM.pdf (1.1 MB)

---

Boa Tarde,  
Segue Projeto de Emenda a Lei Orgânica para análise.  
Att,  
Julio Rodrigues